



# GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

## MENSAGEM N° 10.

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 02 02 2021

Palmas, 21 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
NESTA

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 107, de 16 de dezembro de 2020.

Trata-se de matéria que, de autoria parlamentar, busca instituir o Código de Defesa do Empreendedor, entre outras providências.

Não obstante o reconhecimento da relevância da matéria em tela, que objetiva o estímulo ao empreendedorismo e o aprimoramento do ambiente de negócios, esta acaba por apresentar uma série de medidas isoladas ou sobrepostas em relação ao que já está em prática, sendo que, inicialmente, a redundância seria prejudicial à consecução de suas próprias finalidades, motivo pelo qual, somado aos arrazoados na sequência, me compelem a apor veto integral à Proposição.

Cumpre destacar que a legislação pátria vigente já possui inúmeros mecanismos legais, principalmente de proteção e desburocratização, que objetivam fomentar o empreendedorismo, microempresários e pequenas empresas, dos quais posso citar:

- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Lei Geral da Micro e Pequena Empresa:

- Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 - Cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e estabelece normas gerais para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

- Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 - Cria a figura do Microempreendedor Individual - MEI e modifica partes da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar 123/2006;

Origem: PRESIDÊNCIA  
Destino: DIRECÇÃO  
Finalidade:  
 Manifestar-se  
 Instruir na forma regulamentar  
 Responder  
 Arquivar  
 Providências Cabíveis

Palmas/TO 25/01/2021



DIRLEG-AL  
Fls. 03  
9-

## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

*modifica partes da - Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*- Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 - Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com simplificação de processos e procedimentos, impede o aumento de IPTU, cobranças de taxas diversas e normatiza o processo de cobranças de taxas associativas para o MEI, bem como modifica partes da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar 123/2006;*

*- Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 - Altera a Lei Complementar nº 123/2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nº 9.613/98, 12.512/2011, e 7.998/90; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212/91.*

*- Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 - Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;*

*- Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019 - Dispõe sobre o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.*

Ademais, são inúmeras as resoluções nacionais que objetivam dar maior facilidade aos empreendedores e microempresários, que, embora sob a égide do Direito Comercial e da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), possuem vasta facilitação para sua criação, desenvolvimento e tributação, inobstante possuírem personalidade jurídica.

Desta feita, a eventual recepção do Código de Defesa do Empreendedor no ordenamento jurídico tocantinense incorreria em sobreposição de instrumentos normativos já existentes em âmbito nacional, como a sobredita Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o que poderia dificultar sua operacionalização, comprometendo sua finalidade. Prescindível, portanto, a replicação de conteúdo norma já vigente.

Imperioso destacar que, sob a ótica constitucional, a Proposição incorre ainda em vício de iniciativa, imputando responsabilidades e obrigações ao Poder Executivo, bem como aos seus órgãos e entidades, a exemplo do teor constante dos artigos 5º ao 8º da matéria em análise. Tendo em vista que a Constituição do Estado do Tocantins dispõe que é de iniciativa privativa do Governador de Estado projeto de lei afeto a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estadual:

*“Art. 27. (...)*

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*



DIRLEG-AL  
Fls. 04  
- 0 -

## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

(...)

II - disponham sobre:

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

(...)”.

No presente caso, a proposta legislativa suplanta o limite das competências, usurpando a prerrogativa típica do Governador do Estado, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

Certo é que a legislação pátria existente já entende o empreendedorismo como uma forma simplificada de pessoa jurídica, imprescindível ao desenvolvimento econômico e que, por isso, possui forma simplificada de se estatuir e desenvolver.

Assim, em vista da fundamentação apresentada, nestes termos, não me resta alternativa senão apor **veto integral** ao Autógrafo de Lei 107, de 16 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

  
**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado